

Novo Oriente / Vara Única da Comarca de Novo Oriente



0000264-34.2018.8.06.0134

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **URANO FERREIRA DE SOUSA**
Advogada : Antonia Naiana de Sousa Oliveira Torres
(OAB: 31366/CE)
Requerido : **MARÍTIMA SEGUROS S.A**
Distribuição : Sorteio - 18/09/2018 15:29:52

Va
Vara Única

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE NOVO ORIENTE-CE
PROTÓCOLO N° 1.840-1-18
DATA 18/09/2018 hs 14.20
RESPONSÁVEL

URBANO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 22.262.933-2, inscrita no CPF sob o nº 101.449.193-20, residente e domiciliado no Povoado Baixa Fria, s/n, Baixa Fria, Bairro Zona Rural CEP: 63740-000 – Novo Oriente – CE, não possui endereço eletrônico, por sua advogada que esta subscreve, com instrumento de mandato anexo, advogada inscrita na OAB/CE sob o número 31.366, e-mail: naianatorres.adv@hotmail.com, endereço profissional na Rua Elpídio Rodrigues, nº 289, Centro, Novo Oriente/CE, onde recebe intimações, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro Na Lei 6.194/74, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o número 47.184.510/0001-20, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, número 795, Bairro: Meirelles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020, endereço eletrônico desconhecido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente é agricultor, desta forma não tem como arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento de sua família, desta forma nos termos dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil, informa não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual, considerando a remota



probabilidade de interposição de recurso, requer antecipadamente o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 03/08/2015, quando estava vindo para esta cidade, a motocicleta HONDA/CG, 125 FAN KS, na cor azul, de PLACA NQO 5400/CE, estava sendo conduzida por Raimundo Sousa Oliveira, quando o mesmo perdeu o controle da direção em uma curva, vindo ambos a cair. No momento foram socorridos por Cicero Coelho que os levou para o Hospital e maternidade Dr. José Maria Fernandes leitão, conforme ficha de atendimento hospitalar anexada, devido ao acidente o autor sofreu graves lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões irreparáveis ao Autor, tais como: traumatismos múltiplos e fatura no antebraço esquerdo.

Ocorre que o autor ao ingressar com o requerimento junto a seguradora, teve seu pedido indeferido (cancelado), sob alegação de falta de pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por vias públicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. A parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte conforme documentos comprobatórios anexo, tais como laudo médico dos danos físicos acometidos e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º da lei 6.194, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373 do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

Como mencionado anteriormente, o requerente teve seu pedido de indenização negado na via administrativa, pois segundo a Seguradora o veículo estava com pagamento do prêmio Seguro Obrigatório atrasado na época do fato, no entanto, a negativa é incabível segundo entendimento da Súmula 257 do STJ, vejamos:

Súm. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



Sendo assim, a falta de pagamento do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Esse é entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO-IRRELEVÂNCIA PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA 257 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Conforme entendimento consolidado pelo enunciado da **Súmula 257 do colendo STJ**: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" - Portanto, o direito ao recebimento da indenização depende apenas da prova do acidente e dos danos causados por ele, o que restou demonstrado à saciedade na hipótese, não estando vinculado ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT - A correção monetária deve ser incidir a partir da data do sinistro (REsp 1483620/SC), e os juros de mora desde a citação - Sentença mantida. Recurso não provido. (Processo **AC 10000171076177001 MG**, Publicação 15/03/2018, Julgamento **11 de Março de 18**, Relator Mariangela Meyer)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - INADIMPLÊNCIA DA SEGURADA EM RELAÇÃO AO PRÉMIO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 257 DO STJ - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO. Tendo em vista a presença de provas que levem à convicção do juízo quanto à ocorrência do sinistro noticiado e que as lesões sofridas pela parte autora decorrem de tal acidente, não há falar em ausência de nexo causal. A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pela proprietária do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 257, do STJ). **Apesar de obrigatório, o não pagamento do seguro DPVAT gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento (CRLV), mas não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente** envolvendo veículos automotores. A correção monetária tem início na data do evento danoso, uma vez que foi a partir deste momento que surgiu o direito da parte em receber a indenização. (Processo **AC 10143170031510001 MG** Publicação 06/04/2018 Julgamento **26 de Março de 2018** Relator Alberto Henrique).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -SEGURO DPVAT - INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PRÉMIO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 257 DO STJ. A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pela proprietária do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 257, do STJ). Apesar de obrigatório, **o não pagamento do seguro DPVAT gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento (CRLV), mas não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores** (



Diante do exposto, podemos concluir que a falta de pagamento do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

O acidente automobilístico que vitimou o autor ocorreu em 03/08/2015. Conforme declaração médica, ele permaneceu em tratamento durante alguns meses, ou seja, meses depois houve a consolidação das lesões, como podemos comprovar com Boletim de Ocorrência com data da comunicação em 16/03/2016 (anexo). Realizou pedido administrativo apenas aproximadamente abril de 2016, no entanto ao consultar o resultado do pedido foi surpreendido com o cancelamento do mesmo. Sendo assim, Até a resposta definitiva da ré ao segurado o prazo prescricional fica suspenso.

Vejamos entendimento dos Tribunais:

EMENDA-APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Prescrição - Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 09-07-1994, verifica-se que a parte autora permaneceu em tratamento até 2008, oportunidade em que se consolidaram as lesões sofridas. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 19-001-2009. Art. 206, § 3º, IX, do CC.1. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do advento da Súmula 474 do STJ. 2. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização, conforme percentual de invalidez indicado no laudo pericial produzido. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Apelação Cível N° 70045595428, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/09/2014).

Ementa -AGRADO RETIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CC/2002. PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ E **PRAZO SUSPENSO COM O PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA**. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. O acidente automobilístico que vitimou o autor ocorreu em 07/12/2009. Conforme declaração médica, ele permaneceu em tratamento até julho/2010. Realizou pedido administrativo em 02/01/2013. No entanto, a seguradora não demonstra quando cientificou o autor da negativa de pagamento. Até a resposta definitiva da ré ao segurado o prazo prescricional está suspenso. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DE QUE O AUTOR SEJA INDENIZADO DE ACORDO COM O COMPROMETIMENTO FÍSICO APURADO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Analisando o que consta dos autos, a invalidez parcial e

permanente do autor restou comprovada. Pelo que consta do laudo, o autor é detentor de um dano patrimonial funcional de 2,5%, correspondendo ao débito funcional residual (10%) do ombro direito, tomando como parâmetro a tabela DPVAT. Consequentemente, deve ser devidamente indenizado. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE E DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO NESTA PARTE PROVIDO. Na sentença houve erro material. A correção deve incidir da data do acidente, pois com esse critério fica mantido o poder aquisitivo da moeda, evitando-se assim sua depreciação. Sem a devida correção, há evidente prejuízo ao autor, o que não se pode admitir. Já os juros de mora devem ser calculados apenas da data da citação.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 03/08/2015 data do fato e juros e mora a partir da citação.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A) SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

"Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa-Turma Recursal- TJPR".

No mesmo sentido o entende o Egrégio STJ:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."

Portanto, a requerida possui Legitimidade para configurar no polo ativo da lide.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL



Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro 03/08/2015:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, vez que o autor se declara hipossuficiente (declaração anexa);
- b) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- c) Determine que a requerida apresente a carta de indeferimento do pedido administrativo do seguro DPVAT;
- d) A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00, acrescidas ainda de juros e correção monetária partir 03/08/2018 data do fato;
- e) A produção de todas as provas admitidas em direito;
- f) Manifesta o interesse na realização de audiência conciliatória;
- g) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC;

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Novo Oriente/CE, 19 de setembro de 2018.

Antônia Naiana de S. Oliveira Torres
ANTÔNIA NAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TORRES
OAB/CE 31.366